



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072199-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISAAC FARBELOW DE SOUZA, é agravada KEYLA TAEMI KAWANAMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09984

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2072199-49.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL XI – PINHEIROS - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ISSAC FARBELOW DE SOUZA – VITELHES ALIANÇAS MEI

APELADO: KEYLA TAEMI KAWANAMI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos materiais e morais em fase de cumprimento de sentença. Decisão que não reconheceu a nulidade de citação suscitada. Inconformismo da parte executada. Gratuidade judiciária indeferida. Não recolhimento das custas recursais após intimação. Recurso deserto (artigo 932, III, do CPC). Decisão mantida. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISSAC FARBELOW DE SOUZA – VITELHES ALIANÇAS MEI, tirado contra a r. decisão de fls. 99/104 dos autos do cumprimento de sentença, que não reconheceu a nulidade de citação suscitada pelo executado.

Em suas razões recursais, alega que o Juízo *a quo* deixou de analisar a forma correta dos documentos juntados aos autos, reconhecendo como válida a citação ocorrida em endereço errado, bem como afirmou que a carta de citação não fora entregue ao destinatário correto, ora agravante. Requeru a reforma da decisão para que seja reconhecida a nulidade de citação no processo de conhecimento, declarando nulo todos os atos posteriores à citação, bem como a concessão do benefício da gratuidade processual.

Contrarrazões apresentadas (fls. 21/26).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e, desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

logo, pode ser apreciado.

Foi indeferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária, intimando o agravante para recolhimento das custas recursais (fls.30/31).

Decorreu o prazo sem o devido recolhimento (fls.33).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No Juízo de admissibilidade restou verificado que o preparo recursal não foi recolhido pela parte apelante, conforme certidão de fls. 33.

Importante salientar que foi fornecida oportunidade para que o apelante comprovasse sua condição de hipossuficiência econômica, conforme a decisão de fls.27.

Apesar de oportunizado o agravante se manteve inerte (fls.29).

Diante do indeferimento da gratuidade judiciária e do não recolhimento posterior das custas recursais, de rigor o reconhecimento da deserção.

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator